

# ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

LEI Nº 25 /97

Institui o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA,**  
Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este Estatuto dispõe sobre a carreira do pessoal do Magistério Público Municipal, disciplina o seu regime jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

**Art. 2º** - O pessoal do Magistério, para os fins desta Lei, classifica-se em:

- I - Professor;
- II - Especialista em Educação.

**Parágrafo Único** - São funções do Magistério as atribuições do professor e do especialista em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** - A remuneração dos ocupantes do cargo de Magistério será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos, estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau em que atuam.

**Art. 4º** - As funções do Magistério são de lotação da Secretaria de Educação do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com regulamentação.

## **Capítulo II DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 5º** - A Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria de Educação do Município, deve assegurar ao pessoal do Magistério:

- I - Estímulo ao desenvolvimento pessoal;
- II - Remuneração condigna e pontual;
- III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao Professor e ao Especialista em Educação;
- IV - Possibilidade de acesso funcional;
- V - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

## **TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

### **Capítulo I DA CARREIRA**

**Art. 6º** - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanente e Suplementar.

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de Professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica.

§ 2º - No Quadro Suplementar agrupa-se a categoria de Professores, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

## **Capítulo II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS**

### **SEÇÃO I DO PROFESSOR**

**Art. 7º -** São as seguintes as classes dos Professores:

- a) Professor Nível I
- b) Professor Nível II
- c) Professor Nível III
- d) Professor Nível IV
- e) Professor Nível V
- f) Professor Nível VI

**Art. 8º -** Para provimento do cargo de Professor nível I, exige-se habilitação específica de 1º grau.

**Art. 9º -** Para provimento do cargo de Professor nível II, exige-se habilitação específica de 2º grau, ou curso de formação correspondente.

**Art. 10 -** Para provimento do cargo de Professor nível III, exige-se habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais de no mínimo, um ano de duração.

**Art. 11 -** Para provimento do cargo de Professor nível IV, exige-se habilitação específica de Licenciatura de curta duração.

**Art. 12 -** Para provimento do cargo de Professor nível V, exige-se habilitação específica de Licenciatura Plena.

**Art. 13 -** Para provimento do cargo de Professor nível VI, exige-se habilitação específica de Licenciatura Plena acrescida de especialização.

## **SEÇÃO II DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

**Art. 14 -** São Especialistas em Educação:

- I - Orientadora Pedagógica
- II - Supervisor
- III - Coordenador

**Art. 15 -** Para provimento do cargo de Orientador Pedagógico Supervisor Escolar e Coordenador, exige-se habilitação específica obtida em curso de Licenciatura Plena.

### **SEÇÃO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 16 -** A Progressão Funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior à que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

**Art. 17 -** Cada classe do Quadro Permanente terá 6 (seis) referências e a Progressão Funcional do servidor se fará após cada 4 anos de efetivo exercício em função do Magistério.

**Art. 18 -** De acordo como o parágrafo anterior, a cada 04 (quatro) anos de efetivo exercício na função, será atribuída, sob a forma de quadriênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento.

### **TÍTULO III DA VIDA FUNCIONAL**

#### **Capítulo I DO PROVIMENTO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19 -** Os Cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, preenchem os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação Federal pertinente.

**Art. 20 -** Os Cargos do Magistério Municipal são preenchidos por:

- I -** Contratação;
- II -** Ascensão Funcional;
- III -** Transferência;

#### IV - Readaptação.

### SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO

**Art. 21 -** A investidura nos cargos de Professores e de Especialistas em Educação, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as contratações para cargo em comissão como tal definidas em Leis, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

**Parágrafo Único -** Na falta de candidato habilitado em concurso público, os cargos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, por prazo de um ano, prorrogável por igual período.

### SEÇÃO III DA ASCENSÃO FUNCIONAL

**Art. 22 -** A Ascensão Funcional dar-se-á pela passagem do ocupante do cargo do Magistério para o nível inicial de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante aquisição de título específico, desde que se encontre no exercício efetivo do Magistério Municipal.

**Art. 23 -** A Ascensão Funcional será concedida após o estágio probatório de 01 (um) ano.

**Art. 24 -** Os pedidos de Ascensão Funcional deverão ser encaminhados à Secretaria de Educação do Município.

### SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 25 -** Dar-se-á Transferência:

- I - de um cargo de Professor para um Especialista em Educação e vice-versa;
- II - de um cargo de Professor para outro de área de estudos diferentes;

III - de um cargo de Especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Transferência será atendida a pedido do Servidor, mediante a titulação específica, observada a conveniência do serviço e a existência de vagas.

**Art. 26** - Não terão direito a Transferência dos Professores e Especialistas:

- I - que estejam em gozo de licença não remunerada;
- II - que estejam afastados das atividades do Magistério.

## **SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO**

**Art. 27** - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá de inspeção médica.

## **CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 28** - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o Professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

**Art. 29** - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Prefeito Municipal a indicação do substituto.

**Art. 30** - Não havendo na rede municipal, Professor disponível, far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas de substituição, a título de horas-extras;

II - Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição;

**III - Monitor estagiário na respectiva habilitação.**

**Art. 31 -** Serão considerados Monitores Estagiários:

- a) Monitores Estagiários dos cursos de Licenciatura Plena, após o 4º período, para o ensino de 5ª a 8ª série do ensino de 1º Grau, a título de pró-labore;
- b) Monitor Estagiário da última série do curso de formação de Professor a nível do 2º Grau, para ensino de 1ª a 4ª série, a título de pró-labore.

#### **TÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

##### **Capítulo I DA POSSE**

**Art. 32 -** Posse é o ato pelo qual o servidor do Magistério completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se a normas regulamentares do Magistério Público Municipal.

**Art. 33 -** Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou setor em que o Servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

**Art. 34 -** É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

**Art. 35 -** O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência do ato que autorize a contratação.

**Art. 36 -** Compete ao Secretário Município de Educação designar o órgão onde o servidor do Magistério deva exercer suas funções.

**Art. 37 -** Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do Magistério se afastar do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão (até 3 dias);
- IV - nascimento de filho, por um dia;
- V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia, a cada doze meses;
- VI - comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;
- VII - participação no cargo de jurado, por convocação da Justiça;
- VIII - requisição para prestar serviço à Justiça Eleitoral.

## **Capítulo II DO AFASTAMENTO**

**Art. 38 -** Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério, será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

- I - para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observando o interesse do serviço;
- II - para participar de grupo de trabalho constituído pelo Serviço Público Municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;
- III - para cumprir missão oficial no País ou exterior;
- IV - para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas Administrações Federais, Estaduais ou Municipais, em área de Educação e Recursos Humanos;
- V - para participar de diretoria executiva de associação ou órgão de classe.

**Art. 39 -** Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério, poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular com a



suspensão de contrato de trabalho, após dois anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova licença ou suspensão antes decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - O requerente deverá aguardar, em exercício, a licença, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A licença para tratamento de interesse particular, acarreta para o Servidor a perda do salário demais direitos e vantagens previstas nesse Estatuto, e será concedida pela Secretaria de Administração do Município, ouvida a Secretaria de Educação.

§ 4º - A Administração Pública Municipal poderá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar, a qualquer tempo, a licença para tratamento de interesse particular.

§ 5º - O Servidor, em licença para tratamento de interesse particular poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, reassumindo de imediato suas funções.

**Art. 40 -** O Servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente:

§ 1º - São competentes para autorização para cursos:

- I - O Prefeito Municipal, quando se tratar de cursos fora do Estado;
- II - O Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do Estado.

§ 2º - Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior, será sempre precedida de parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 41 -** O Servidor do Magistério que exercer o cargo de chefia, direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício:

I - desde a data da investidura em cargo de chefia, direção ou assessoramento;

II - desde a data em que forma registrada a sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

### Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 42 -** É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de Magistério exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico científico.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

**Art. 43 -** A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

**Art. 44 -** O Professor de Ensino Regulamentar ou Supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais de primeiro grau, e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixado em vinte horas semanais, mais 5 (cinco) horas atividade.

\* **Art. 45 -** O Professor com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do 1º Grau, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

a) CH-25-20 horas-aula semanais e 5 horas-atividade;

b) CH-30-23 horas-aula semanais e 7 horas-atividade.

§ 1º - As horas-atividades do Professor serão efetivamente prestadas nas unidades escolares.

§ 2º - A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão, em cada ano, da necessidade da unidade a que estiver o Professor.

§ 3º - Após 12 (doze) meses consecutivos ou 24 (vinte e quatro) meses intercalados, de efetivo exercício, com determinada carga horária, o Professor ou Especialista em Educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação.

*levantar a quantidade real dos professores*

**Art. 56 -** O Especialista em Educação terá a sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em 40 (quarenta) horas semanais.

## TÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

### Capítulo I DOS DIREITOS

**Art. 47 -** Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os Servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independentemente de sua situação funcional.

**Art. 48 -** A Habilitação Profissional credencia o ocupante de cargo ou função à ascensão funcional, nos termos deste Estatuto.

**Art. 49 -** Além dos salários, os Servidores do Magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de Comissões de Provas, concursos públicos, bem assim, de Professor de Curso de Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, regularmente instituído por força da necessidade do serviço, sem prejuízo do exercício das atividades normais do cargo ou emprego de que seja titular;

II - gratificações de permanência em atividade específica.

**Art. 50 -** Os Servidores e/ou Especialista em Educação designado para assumir o cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento, no âmbito Municipal, Estadual e Federal, nas áreas de Educação e Recursos

Humanos, terá asseguradas a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.

**Art. 51 -** Os Servidores do Magistério que assumirem cargos de direção da Unidade Escolar, Coordenação Pedagógica e Coordenação de Projetos, farão jus à gratificação mensal estabelecida em lei.

**Art. 52 -** Será concedido o afastamento, com ônus para o Município, aos integrantes do Magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam as normas e conveniências da Rede Escolar Municipal.

**Art. 53 -** Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor ou especialista em educação, poderão ser publicados às expensas da Municipalidade, com parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 54 -** O Servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de educar, e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

**I -** cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, Regime Escolar e Legislação Pertinente;

**II -** ser assíduo e pontual;

**III -** tratar, com respeito e dignidade, a todos os que procurarem, valorizando ao máximo a pessoa humana;

**IV -** preservar os hábitos de natureza ética;

**V -** proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

**VI -** propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;

**VII -** participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

### **Capítulo III DAS FÉRIAS**

**Art. 55 -** Ao Professor e ao Especialista em Educação que estiverem no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 30 (trinta) dias, em período que atenda às conveniências do serviço.

**Art. 56 -** O Professor e o Especialista em Educação que não estiverem exercendo as suas atividades em sala de aula, terão férias anuais de 30(trinta) dias, em período que atenda às conveniências do serviço.

**Art. 57 -** As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

**Art. 58 -** Os Especialistas que atuam na parte técnica das escolas, poderão férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas no processo educacional.

#### **Capítulo IV DAS LICENÇAS**

**Art. 59 -** Os Servidores do Magistério gozarão de direitos à licença, nas mesmas condições que os Servidores Municipais, observando-se as disposições do presente Estatuto e Legislação Complementar.

**Art. 60 -** O regime disciplinar dos servidores do Magistério obedecerá as normas gerais do Serviço Público Municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas específicas pertinentes.

#### **TÍTULO VI DOS SALÁRIOS E DAS GRATIFICADAS**

**Art. 61 -** Os salários são os constantes dos Anexo I (Tabela de Níveis Salariais).

**Art. 62-** As Gratificações por exercício de Cargos de Direção serão estabelecidos pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria e variarão entre 50% e 100% do salário mínimo de acordo com a Lei Municipal 001/97.

**Art. 63 -** Os salários dos Quadros Permanente e Suplementar do Magistério serão reajustados com o mesmo índice estabelecido para os demais servidores municipais.

## **TÍTULO VII DA HABILITAÇÃO**

**Art. 64 -** Os professores não habilitados, terão o prazo máximo de 04(quatro) anos para obter habilitação específica.

§ 1º - A habilitação prevista neste artigo, será providência pela Secretaria Municipal de Educação, através de Empresa de Notória Especialização.

§ 2º - Os recursos para realização da habilitação serão oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e constarão do orçamento anual para educação.

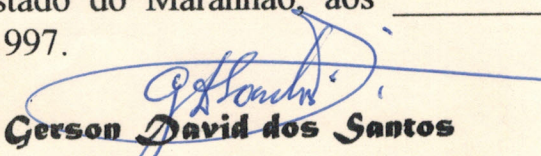
§ 3º - Os professores que não se habilitem no prazo previsto neste artigo, por causa próprios, serão demitidos imediatamente.

## **TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 65 -** Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou por meio de portaria do titular da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 66 -** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA  
ÁGUA BRANCA**, Estado do Maranhão, aos \_\_\_\_\_ do mês de  
\_\_\_\_\_ de 1997.

  
**Gerson David dos Santos**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ANEXO I**

Grupo Operacional: Magistério da Educação básica

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	CÓDIGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO	A	MAG - 1	I	2º grau completo em magistério obtido em três séries	1ª a 4ª série do Ensino Fundamental
			B	MAG - 2	I	2º grau completo em magistério obtido em quatro ou três séries acrescidas de Estudos adicionais e/ou em cursos de aperfeiçoamento de 240 horas	1ª a 6ª série do Ensino Fundamental e Educação especial
		PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR	A	MAG - 3	I	Graduação em nível Superior obtido em curso de curta duração (Licenciatura Curta)	Ensino Médio Ensino Fundamental e Educação especial
			B	MAG - 4	I	Graduação em nível Superior obtido em curso de Licenciatura Plena	Ensino Médio, Ensino Fundamental e Educação Especial
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	ADMINISTRAÇÃO	ADM.	A	EE1	I	Habilitação de nível Médio designado para o cargo por ausência do profissional exigido com curso de especialização de 240 h.	Ensino Médio, Ensino Infantil, Ensino Fundamental
	ORIENTAÇÃO	ORIENT. E SUPERV. ESCOLAR	B	EE2	I	Habilitação específica de grau superior em nível graduação obtida em curso de curta duração de pedagogia Administração, Supervisão e Orientação Educacional	Unidade de Ensino infantil, Ensino fundamental e educação especial
	E SUPERVISÃO ESCOLAR			EE3	I	Habilitação específica de grau superior em nível graduação obtida em curso de Licenciatura Plena de Pedagogia	Unidade de Ensino Médio, Ensino infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO

CARGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor Leigo	QSE-A	5º Serie do Ensino de 1º grau mais intensivo	Ensino de 1º grau de 1ª a 4ª séries
Professor Regente I	QSE-B	1º grau completo ou portadores de diploma de Agente do Ensino Primário	Ensino de 1º grau de 1ª á 4ª séries
Professor Regente II	QSE-C	2º grau completo em área não específica	Ensino de 1º grau de 1ª á 4ª séries



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ANEXO III**

**TABELA DE VENCIMENTO BASE DO GRUPO DE MAGISTÉRIO**

EM RS	NÍVEL	VENCIMENTO/REFERÊNCIA										
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	
CARGO	QSE - A	140,00										
	QSE - B	250,00										
PROFES-SOR	QSE - C	260,00										
	MAG - 1	315,00	330,75	347,28	364,65	382,88	402,02	422,13	443,23	465,39	488,66	
	* MAG - 2	320,00	336,00	352,80	370,44	388,96	408,41	428,83	450,27	472,78	496,42	
	* MAG - 3	325,00	341,25	358,31	376,22	395,03	414,79	435,53	457,30	480,17	504,18	
	MAG - 4	330,00	346,50	363,82	382,01	401,11	421,17	442,23	464,34	487,56	511,93	

**TABELA DE VENCIMENTOS BASE DO GRUPO ESPECIALISTA DE MAGISTÉRIO 40 HORAS SEMANAIS.**

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	EE - 1	350,00									
	EE - 2	360,00									
	EE - 3	370,00									